



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000236730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002167-30.2020.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante _____
_____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2021.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23954

Apelação nº 1002167-30.2020.8.26.0597

Apelante: _____

Apeada: _____

Paulista

Comarca: Sertãozinho

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL -

Cerceamento de defesa - Pretensão de vinda aos autos de documentos inerentes ao marido da requerente que já foi objeto de análise em sede de agravo de instrumento - Preclusão - Preliminar rejeitada - Cédula de crédito bancário - Assunção de responsabilidade solidária da dívida pelo cônjuge da apelante, situação que dispensa a outorga uxória - Inaplicabilidade do art. 1647, III, do CC - Precedentes - Possibilidade de resguardo da meação a ser arguida pela via própria e adequada - Falta de condições de existência da pessoa jurídica - Defesa de direito alheio em nome próprio - Vedações nos termos do art. 18, do CPC - Litigância de máfie - Não ocorrência - Atuação da recorrente que se deu nos limites do exercício do direito de defesa - Recurso desprovido, majorada a verba honorária sucumbencial de dez para quinze por cento do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida às fls. 252/254 que julgou improcedente o pedido formulado em ação declaratória de nulidade de aval e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, busca a requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que, por ocasião da contratação da cédula de crédito bancário individualizada na petição inicial, _____, seu esposo, já mantinha casamento civil com a autora pelo regime da comunhão universal de bens. A assinatura de _____ se deu nas condições de representante da sociedade empresária e avalista, ausente outorga uxória para tanto, o que acarretaria na nulidade da garantia. Disposição contratual acerca da condição do avalista como devedor solidário não poderia subsistir. O alcance do patrimônio comum sem o emprego dos recursos emprestados por força da garantia sustentaria seu interesse na nulidade do título. A instituição financeira não poderia ter contratado o empréstimo em fevereiro de 2013 com pessoa jurídica cuja sócia majoritária não tinha condições de existir ao passo que seu então sócio, _____, teria falecido em julho de 2009. Teria pedido a exibição de documentos relativos à ficha proposta de conta corrente de seu marido para analisar o risco do negócio pela casa bancária, o que foi indeferido e teria lhe ocasionado cerceamento de defesa (fls. 257/274).

2

Vieram as contrarrazões às fls. 278/293 por meio das quais a apelada sustentou a manutenção da sentença nos termos em que prolatada. Disse que os mesmos argumentos trazidos nesta ação foram objeto de conhecimento em exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução nº 1004159-65.2016.8.26.0597, onde se está a cobrar o débito estampado na cédula de crédito bancário que ora se pretende ver nula. Naqueles autos, referida exceção foi rejeitada. A cláusula oitava da avença estipula a contratação de responsabilidade solidária do avalista, o que dispensaria a outorga uxória nos termos do art. 275, do Código Civil. Ainda que de aval se tratasse, a norma do art. 1647, III, do CC, não se aplica aos títulos de crédito regidos por lei especial. A questão relativa ao cerceamento de defesa estaria preclusa, por já analisada em sede de agravo de instrumento, processo nº 2203553-42.2020.8.26.0000. Seria irrelevante a regularidade do quadro social da empresa devedora uma vez que à época da emissão do título encontrava-se ativa e regular. Pede a condenação da apelante às penas de litigância de má-fé.

É o relatório.

A irresignação manifestada pela apelante não prospera.

A preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de que teria sido indeferida a exibição de documentos inerentes ao marido da requerente já foi objeto de conhecimento por este Tribunal por ocasião do julgamento agravo de instrumento nº 2203553-42.2020.8.26.0000, assim ementado: “*AGRADO DE INSTRUMENTO - Decisão judicial que indeferiu a determinação de juntada pela*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cooperativa de Crédito de documentos inerentes à análise de crédito, pessoais do tomador do empréstimo e ficha proposta de abertura de conta corrente - Decisão acertada, já que irrelevantes para demonstrar a existência, validade e exigibilidade da dívida, como do instrumento que a espelha - Cédula de crédito bancário que é título executivo independentemente de tais documentos - Inteligência do disposto nos artigos 26 e 28 e § 2º da Lei nº 10.931/2004 - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido”.

Ou seja, entendeu-se que os documentos pretendidos são irrelevantes ao deslinde da causa, sem que, ao menos, tenha a recorrente trazido justificativa para quais dúvidas pretendida ver esclarecidas.

Como dito naquela oportunidade, a análise de crédito não é elemento integrante do título executivo, não se podendo fazer desaparecer o débito simplesmente pela sua falta, o que revela a preclusão acerca de tal questão.

No mérito, tem-se que não se está a discutir a ciência ou sua falta pela instituição financeira quanto ao matrimônio da autora com _____, que firmou o título tanto na condição de representante da pessoa jurídica quanto na de garante.

A Cédula de Crédito Bancário encontra-se às fls. 54/62, cuja cláusula oitava assim dispõe: “*O(s) avalista(s), ao final identificado(s), comparecem(m) nesta cédula na condição de devedor(es) solidário(s), nos termos do*

3

art. 275 do Código Civil, anuindo expressamente ao ora convencionado, responsabilizando-se incondicionalmente com o(s) emitente(s), de maneira irrevogável e irretratável, in totum, pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas neste título”.

A assunção de responsabilidade em nome próprio se deu claramente na condição de devedor solidário, o que afasta a tese de nulidade do título, cabendo tão somente resguardar a meação da cônjuge não anuente ao ato, conforme se posiciona a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Bandeirante:

“Contratos bancários. Ação anulatória de negócio jurídico. Cédula de crédito bancário. Pretensão da autora de ver anulado o aval que seu cônjuge teria prestado à sociedade empresária emitente da cédula. Cônjuge que figurou na posição contratual de devedor solidário, que dispensa a outorga uxória. O cônjuge da autora participou do negócio jurídico na posição contratual de devedor solidário, que não se confunde com a figura do fiador ou avalista. Ainda que se tratasse de garantia fidejussória (e não de solidariedade), não poderia ser acolhida a tese de nulidade do aval. A ausência de outorga uxória não invalidaria o ato, mas apenas acarretaria inoponibilidade da obrigação que não foi autorizada pelo cônjuge quanto à sua meação. Apelação não provida. (Apelação Cível 1002606-60.2016.8.26.0248; Relator: Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; j. 06/09/2019);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Aval - Cédula de crédito bancário emitida por pessoa jurídica - Ação declaratória de nulidade do aval - Avalista casado, sem a outorga uxória preconizada no art. 1.647, inciso III, do Código Civil - Ajuizamento pela esposa - Sentença de improcedência da pretensão - Recurso da autora - Cônjugue devedor solidário na contratação entre a pessoa jurídica mutuária e o réu - Amplitude da responsabilidade, maior do que no aval ou na fiança - Anulação, em verdade, que seria inócua, se a invalidade parcial não compromete a parte válida do negócio jurídico (art. 184, primeira parte, do Código Civil) - Aval, ademais, que só expõe a eventual excussão o patrimônio de quem o outorgou, sem atingir o acervo pertencente ao cônjuge que não assentiu - Enunciado n. 114 da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal - Garantia a ser examinada no plano da eficácia - Recurso desprovido, com a majoração "ope legis" dos honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade processual. (Apelação Cível 1018422-31.2017.8.26.0577; Relator: Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; j. 10/06/2019).

Contudo, tal defesa não pode ser alegada em sede de ação declaratória, uma vez que não se sabe a respeito de eventual constrição de patrimônio comum que atinja a meação da autora apelante. Por se tratar de hipótese, se o caso, haverá que se irresignar pela via própria e adequada.

Cabe dizer, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que despicienda é a outorga uxória a que alude o inciso III, do art. 1647, do CC em relação aos títulos de crédito regidos por leis próprias, aplicando-se

4

apenas e tão somente aos títulos ditos inominados, *in verbis*:

“Recurso especial. Direito cambiário. Aval. Outorga uxória ou marital. Interpretação do art. 1647, inciso III, do CCB, à luz do art. 903 do mesmo édito e, ainda, em face da natureza secular do instituto cambiário do aval. Revisão do entendimento deste relator. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais. Recurso especial desprovido” (REsp nº 1.526.560-MG, registro nº 2015/0079837-4, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. PAULO DETARSO SANSEVERINO, j. em 16.3.2017, DJe de 16.5.2017).

No que toca à suposta falta de condições de existência da pessoa



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

jurídica para fins de contratação, consigna-se que referida matéria se insere na defesa de direito alheio em nome próprio, pertencente à própria pessoa jurídica.

Em caso de legitimação ordinária, como a dos autos, não se permite que um terceiro – que não é aquele que afirma ser titular do direito material lesado ou ameaçado – venha demandar ou defender direito de outrem em nome próprio.

Dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido:

“Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC)” (REsp 1317111/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2017).

A existência ou regularidade de constituição de pessoa jurídica, da forma como pretende a apelante discutir cabe apenas ao respectivo representante legal, sendo certo que tal condição não foi impugnada por quem de direito.

Por fim, cabe pontar que não houve litigância de má-fé por parte da recorrente, uma vez que sua atuação nos autos se deu nos estritos limites do exercício do direito de defesa, hipótese não prevista no art. 80 do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária sucumbencial de dez para quinze por cento do valor atualizado da causa,

5

nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

MENDES PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6